



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO

PARECER

Sala das Sessões 10 / março / 2014

Presidente

Veto Integral ao Projeto de Lei n.º 113/2013 de autoria do Vereador João Marcos Cavalin Cuba, que dispõe sobre fiscalização popular de obras, no âmbito do Município de Campo Largo.

O Projeto de Lei do Legislativo Municipal sob n.º 113/2013, ora sob voto integral do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, foi aprovado em segunda discussão e votação na Sessão Ordinária de 17 de dezembro de 2013, sendo encaminhado ao Executivo para sanção no dia 18 do mesmo mês e ano; o Poder Legislativo Municipal entrou em recesso parlamentar no dia 19 de dezembro de 2013, retornando em 03 de fevereiro de 2014, quando foram abertos os trabalhos do presente ano legislativo.

No dia 12 de fevereiro do corrente, o ilustre Senhor Prefeito Municipal enviou e protocolou mensagem a este Poder comunicando que integralmente vetava o Projeto de Lei n.º 113/2013 entendendo-o contrário ao interesse público, com impregnações de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade face o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e demais dispositivos da Lei Orgânica do Município de Campo Largo.

Por derradeiro encerra confiando na acolhida de suas razões para manutenção do voto pelo Plenário da Câmara Municipal.

É o relatório.

Compete ao Prefeito Municipal, no prazo de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal quando os julgar inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Comunicado e recebido o voto, o mesmo será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, cabendo a Câmara Municipal a apreciação de ambos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o Regimento Interno §§ 4º e 9º do artigo 218.

Assim em cumprimento ao que determina o Regimento Interno, a Comissão de Justiça e Redação passa a considerá-lo mediante as razões e fundamentos que a aduz na sequência.

Preliminarmente há que se salientar que a análise do voto é perfeitamente possível, porque apresentado a esta Casa Legislativa dentro do prazo do § 1º do art. 72 da Lei Orgânica Municipal combinado com o § 1º do art. 218 do Regimento Interno, sendo portanto tempestivo, ciente ainda que os prazos previstos no Regimento Interno, quando não mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, observando-se no que for aplicável a legislação processual civil.

Verificada a tempestividade da apresentação do voto ao Projeto de Lei n.º 113/2013, adentra-se ao mérito de suas razões.

⊕ O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal sustenta as razões do voto entendendo que o Projeto contraria o interesse público fundado no fato de que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, já exerce função fiscalizadora através de seus servidores (engenheiros e arquitetos).

Sustenta ainda que “...o Projeto em questão não poderia ser implantado com os efeitos pretendidos, desde que não é possível atribuir a Comissões e ou Associações a fiscalização de obras, cuja competência legal é exclusiva de profissionais de engenharia vinculados ao CREA e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, profissionais estes que respondem civil e criminalmente pelas obras das quais são responsáveis.” (sic)

Este argumento, no entanto, se mostra totalmente falho e fora do contesto do Projeto de Lei 113/2013, emprestando-lhe



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

interpretação minguada, pequena, uma vez que o texto da proposição não invade o campo de competência das atribuições reservadas exclusivas e legalmente aos arquitetos e engenheiros.

O Projeto, já no seu artigo 1º garante ao cidadão, a fiscalização popular das obras públicas como regulado na Lei Federal, permitindo-lhe o livre acesso a obter informações de toda e qualquer obra ou serviço público em execução, de modo lhe propiciar e possibilitar o amplo conhecimento dos meios físicos, materiais e econômicos ali aplicados.

Sem ultrapassar os limites das atribuições reservadas aos engenheiros e arquitetos, as informações previstas no texto da proposição e enunciadas no seu art. 4º, devem constar de um boletim informativo da obra, boletim este que se dúvida implicará em custos para a administração, e no qual deverá constar: o início da obra; a origem do empenho da verba; valor contratado, decomposição dos custos da obra ou serviço, de modo a permitir o entendimento fácil dos custos; cronograma com etapas e horário de execução, culminando com a exigência da emissão informações finais da obra ou serviço, anotando-se o seu custo final.

O dever de prestar contas alcança não só administradores de entidades e órgãos públicos, como também, os entes paraestatais e até os particulares que recebem subvenções estatais para aplicação determinada.

A regra é universal: que gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização. Por óbvio, o Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para a fiscalização das contas do município; contudo, como já assentado no parecer emitido quando da análise do Projeto, em consonância com o art. 45 da Lei n.º 12.527, cabe ao Município, em legislação própria, definir em regras específicas, como o faz a proposição ora sob veto, o acesso a informações públicas, principalmente aquelas relativas a obras e serviços, prestando-as ao seu principal interessado e constituído de agente fiscalizador que é a comunidade administrada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

Sustenta-se assim a legalidade do Projeto de Lei 113/2013.

Contudo, há ainda outra razão invocada para o voto, que é a contrariedade ao interesse público, esta de índole mais subjetiva e que se apresenta sob múltiplos aspectos, não sendo possível enumerá-los em doutrina. Cabe ao Prefeito, com acuidade político-administrativa, confrontar o projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal e da própria administração, para aferir da conveniência e oportunidade da conversão do projeto em lei.

Neste aspecto “*(...) com os mecanismos de controle e fiscalização, atualmente em vigor, quer através da Lei Federal 12.527/2011, da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Ministério Público e principalmente do Legislativo, que tem a autoridade e competência para fiscalizar todos os atos e dispêndio de recursos públicos, bem como solicitar informações e cópia de documentos necessários para elucidar eventuais questões de ordem prática atinente a qualquer obra e ou serviço realizados e ou custeados com recursos do tesouro municipal, torna-se desnecessário mais um órgão para realizar os mesmos serviços, (...)*” entende o Senhor Prefeito Municipal, aferindo com sua costumeira acuidade político administrativa, que não é oportuno e conveniente a conversão do Projeto n.º 113/2013 em Lei.

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação mantém o entendimento esposado no parecer quando da análise do projeto, no sentido de que ele não se reveste de inconstitucionalidade e ilegalidade, entretanto, comunga das razões do Senhor Prefeito Municipal ante a manifesta contrariedade do interesse público na conversão do Projeto 113/2013 em lei, **opinando assim pela manutenção do voto**, submetendo todavia o presente parecer a deliberação do Plenário desta Câmara Municipal, alertando que tanto o parecer, quanto o voto, **deverão ser**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

apreciados em votação única e secreta (§ 4º do art. 218 do R.I. e § 6º, II, do art. 63 da L.O.M), mantendo-se o voto quando não se obtiver o voto contrário da maioria absoluta da Câmara, sublinhando por derradeiro que o voto, como a discussão e votação sobre o seu acolhimento, é ato eminentemente político e insuscetível de revisão judicial, sendo vedado ao Judiciário adentrar o plenário da Câmara para examinar o conteúdo ideológico de suas deliberações.

É o parecer.

Edifício Vereador Odair Lamóglia, sede da Câmara Municipal de Campo Largo, em 19 de fevereiro de 2014.

Márcio Ângelo Beraldo  
Presidente

Fernanda Queiroz  
Relatora

Lindamir Maria Ivanoski

Membro

Parecer do voto ao PLL n.º 113/2013